



Prefeitura Municipal de Nantes

de Nantes



LEI Nº 300/2009, DO DIA 17 DE MARÇO DE 2009.

DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE NANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Nantes, o Programa de Recuperação **Fiscal – REFIS**, destinado a:

- I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
- II – possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam ou não inscritas nos cadastros deste município.

Parágrafo Único: O **REFIS** será administrado pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Nantes.

Art. 2º- O Programa do REFIS obriga a reservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único: A opção poderá ser formalizada até o dia 30 (Trinta) de Junho de 2009 (dois mil e nove), data esta que não poderá ser prorrogada.

Art. 4º - Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da Legislação vigente até a data da opção:

- a) 100% (cem por cento), para o pagamento até 02 (duas) parcelas;
- b) 95% (noventa e cinco por cento), para o pagamento de 03 (quatro) a 08 (oito) parcelas;
- c) 90% (noventa por cento), para o pagamento de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas;
- d) 85% (oitenta e cinco por cento), para o pagamento de 13 (treze) a 16 (dezesseis) parcelas;



- e) 80% (oitenta por cento), para o pagamento de 17 (dezessete) a 20 (vinte) parcelas;
- f) 75% (setenta e cinco por cento), para o pagamento de 21 (vinte e uma) a 24 (vinte e quatro);
- g) 70% (setenta por cento), para o pagamento de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - A primeira parcela vencerá na data do deferimento da adesão ao Programa, vencendo as demais parcelas nos meses subseqüentes, na mesma data do primeiro pagamento.

§ 3º - Nos débitos ajuizados não fica dispensado o pagamento das custas processuais, que não serão objeto de parcelamento, ficando dispensado o pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 5º - Após os vencimentos dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à multa de 2% sobre o saldo remanescente e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 7º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação, ou pagamento a vista do débito, através de guia própria.

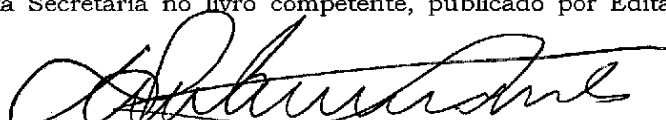
Art. 8º - O Contribuinte será excluído do REFIS mediante ato do Diretor de Lançadoria, quando ocorrer o atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancelando-se o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida multas, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização do débito original.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de Abril de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nantes, 17 de Março de 2009.


AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.


DANIEL SANTANA DE FREITAS
SECRETÁRIO